



**PARECER Nº 43/2025**

**INTERESSADO:** Comissões Permanentes

**EMENTA:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5.2025 / ALTERA O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO / CRIAÇÃO DE CARGOS / MONITORES ESCOLARES / AUMENTO DE VENCIMENTO / PLANILHA DEMONSTRANDO IMPACTO FINANCEIRO / EXIGÊNCIA DA LRF / CONSTITUCIONAL / LEGAL

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 5/2025, que “altera a Lei Complementar nº 524, de 29 de junho de 2023, que institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Rio do Sul e dá outras providências.”

Segundo mensagem do chefe do Poder Executivo, o projeto tem por objetivo a criação de 85 cargos efetivos de Monitor Escolar, para atuar em nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, bem como o aumento de vencimento.

Assim, o número de cargos de Monitor Escolar passaria de 215 para 300, e ao mesmo tempo o valor do vencimento subiria de R\$ 2.331,22 para R\$ 2.977,88.



A criação dos cargos dá-se em razão da abertura de turmas e contraturno na rede municipal, enquanto que o incremento vencimental justifica-se pela dificuldade de contratação, já que há poucos interessados em assumir a vaga nos concursos passados.

Como forma de demonstrar o impacto financeiro aos cofres municipais, em razão criação dos cargos foi juntada ao processo planilha que demonstra o impacto positivo para o presente ano e os próximos dois seguintes, conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, no valor de R\$ 6.359.319,53 (...) para o primeiro ano.

É o breve relato dos fatos.

## **II – DO MÉRITO**

Cumprе salientar que a iniciativa para propositura de alteração do Plano de Carreira dos Servidores do Executivo é exclusiva do chefe do Poder Executivo, por disposição expressa da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 22 .....

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

.....”

A alteração ora proposta cria 85 cargos efetivos de Monitor Escolar, para atuar nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino. Como há um aumento permanente de despesas em razão da criação



dos cargos, há impacto positivo nas despesas de pessoal, o que fica demonstrado pela planilha que demonstra o impacto financeiro, anexada ao processo.

Desta feita, cumprida a exigência dos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, **a qualquer título**, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de:

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”



Ademais, também fora anexado cálculo atuarial, demonstrando o impacto com a criação dos cargos e aumento remuneratório, e que o mesmo não provocará desequilíbrio atuarial e financeiro, em cumprimento a Portaria n° 1.467, de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência:

“Art. 69. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Parágrafo único. O ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit se a proposta de que trata o caput agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS.”

Uma vez juntada a documentação necessária, não há qualquer oposição ao presente Projeto de Lei Complementar em comento, ficando o mérito da criação dos cargos e aumento vencimental a julgamento dos edis riosulenses.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, “b” do R.I), e Comissão de Mérito (art. 62, III do R.I).



Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria absoluta**, conforme preleciona o art. 181, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

### III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2025**, que “altera a Lei Complementar nº 524, de 29 de junho de 2023, que institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Rio do Sul e dá outras providências.”

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 28 de março de 2025.

**ROBERTO ANDRADE BASTOS**  
**Procurador Legislativo**  
**OAB/SC 31.757**  
[Assinado Digitalmente]